

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 757, de 2015, dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, e os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

O projeto de lei é composto de doze artigos.



SF/17424.00754-09

O **art. 1º** indica a finalidade da lei de harmonizar o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no que diz respeito à capacidade civil das pessoas com deficiência e as condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio.

Nesse sentido, o **art. 2º** busca revogar incisos do art. 123 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) que revogaram incisos do Código Civil (CC) relativos à capacidade civil. Isso porque a apresentação do PLS ocorreu ainda no período de vacância do EPD. De toda forma, o objetivo é alterar as definições relativas à capacidade civil que resultaram das intervenções que o EPD promoveu no CC.

Por sua vez, o **art. 3º** pretende alterar o CPC, que também não tinha entrado ainda em vigor à época da apresentação do projeto, para excluir da lista de revogações que o estatuto processual promoveu no CC os arts. 1.768 a 1.773, que tratavam da interdição e que haviam sido alterados pelo EPD.

Já o **art. 4º** do projeto busca propriamente promover as alterações das definições relativas à capacidade civil: *i*) reinsere-se no rol dos absolutamente incapazes aqueles que não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (art. 3º, II do CC). A ausência de discernimento, na forma proposta, pode ter origem em qualquer motivo, sem qualquer referência a enfermidade ou doença mental, que existia na redação original do CC; *ii*) no rol dos relativamente incapazes, busca-se reinserir os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por qualquer causa, tenham o discernimento severamente reduzido (art. 4º, II), sem referência à deficiência mental que existia na redação original do Código.

Na sequência, o artigo 4º do PLS propõe alinhar as referências do CC às definições de capacidade civil que se busca alterar: *i*) prevendo-se a nulidade do casamento do incapaz (art.1.548, I) – ressalvados os limites da curatela – em substituição à antiga previsão de nulidade do casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; *ii*) inserindo-se as hipóteses de incapacidade propostas entre



aquelas passíveis de curatela (art. 1.767, I e II); *iii*) adequando-se as hipóteses que autorizam a promoção do processo que define os termos da curatela pelo Ministério Público (art. 1.769, I e II) e a referência do art. 1.777.

O art. 4º busca ainda aperfeiçoar a redação do art. 1.772 do CC, que tratava dos limites da curatela, prevendo que esses limites deveriam se pautar pela busca do equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia da pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses. Propõe-se que, excepcionalmente, os limites da curatela possam se estender a atos de caráter não-patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatada a ausência de discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos, podendo-se condicionar a prática de determinados atos a uma prévia autorização judicial (art. 1.772, §§ 2º e 3º).

O **art. 5º** do PLS busca substituir a expressão “portador de deficiência física” por “pessoa com deficiência” no título da seção II do capítulo II do título IV do livro IV da parte especial do Código Civil, bem como em seu art. 1.780.

Em seguida, o **art. 6º** da proposição intenta alterar dois artigos do CPC que dispõem sobre a interdição. O art. 747 passaria a dispor que a promoção da interdição poderia ser feita por aqueles indicados no art. 1.768 do CC. Já seu art. 748 passaria a dispor que a promoção da interdição pelo Ministério Público só ocorreria no caso do art. 1.769 do CC, lembrando que o PLS, em seu art. 2º, propunha impedir que os arts. 1.768 e 1.769 fossem revogados pelo novo CPC.

Por sua vez, o **art. 7º** do PLS propõe alterar o art. 85 do EPD, modificando-lhe o *caput*, para que não sejam limitados os efeitos da curatela exclusivamente sobre direitos de natureza patrimonial, mas apenas preferencialmente a esses, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil. Para operacionalizar o comando, busca-se acrescentar um § 4º ao mesmo art. 85, para prever que, nas hipóteses excepcionálíssimas do art. 1.772 do CC (na forma proposta no PLS, que possibilita estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial), não se aplica a limitação do § 1º do art. 85 do EPD, que



restringe a definição da curatela para não alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

O **art. 8º** do PLS insere parágrafos no art. 1.783-A do CC, que trata da tomada de decisão apoiada, e busca prever: *i*) que os negócios e os atos jurídicos praticados pela pessoa apoiada sem participação dos apoiadores são válidos, mesmo que os apoiadores não contra-assinem o contrato ou acordo, na forma solicitada pelo contratante com quem a pessoa apoiada mantém relação negocial (§ 12); *ii*) que, excepcionalmente, não será cabível a tomada de decisão apoiada quando a situação da pessoa exigir a adoção da curatela (§ 13); e *iii*) que a tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais (§ 14).

Na sequência, o **art. 9º** do PLS acrescenta o art. 763-A ao CPC, para prever que a disciplina processual da interdição e as disposições comuns à tutela e à curatela previstas no Código aplicam-se no que couberem ao processo de tomada de decisão apoiada. Prevê ainda que, se o juiz entender que não é cabível a tomada de decisão apoiada, poderá, se for o caso, definir a curatela.

O **art. 10** do PLS buscava alterar a data de entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para 17 de março de 2016.

Ao final, o **art. 11** do PLS propunha a revogação o inciso III do art. 4º do Código Civil – que relacionava os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, no rol dos relativamente incapazes – em substituição à nova redação que seria dada pelo art. 114 do EPD, cujas alterações o PLS propôs revogar (art. 2º).

Por fim, o **art. 12** do PLS carrega cláusula de vigência imediata do projeto, a partir da publicação da respectiva lei.

Na justificação, os autores argumentam que o EPD, ainda em período de *vacatio legis* à época da apresentação do PLS, apesar de seus inegáveis méritos, continha equívocos e inconsistências legislativas que



deixariam “juridicamente desprotegidas pessoas desprovidas do mínimo de lucidez ou de capacidade comunicativa”. A alteração da disciplina da capacidade civil contida no CC tornaria plenamente capazes pessoas que não possuem o mínimo discernimento cognitivo ou a mínima condição de exprimir a própria vontade. Com a ficção legal da capacidade jurídica, as pessoas desprovidas de discernimento total ou parcial se veriam privadas das proteções que o regime jurídico da incapacidade civil representa.

Para impedir essa situação, o PLS propõe ajustes que, nas palavras dos autores, não vinculam “automaticamente a condição de pessoa com deficiência a qualquer presunção de incapacidade”, mas que garantem que qualquer pessoa com ou sem deficiência tenha o apoio de que necessite para os atos da vida civil.

Na visão dos autores, o EPD extrapolou os ditames da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, já que a Convenção não “pretendeu abolir as proteções jurídicas dadas às pessoas que possuem discernimento significativamente limitado, por deficiência ou por qualquer outra causa. Pelo contrário, o espírito da Convenção é no sentido de garantir que as pessoas com deficiência não sofram discriminação motivada por essa condição, mas tenham acesso aos mesmos mecanismos de apoio disponíveis para quaisquer outras pessoas”.

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Na CDH, a matéria foi relatada pelo Senador Telmário Mota e a Comissão concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator.



O substitutivo aprovado na CDH buscou atualizar a proposta para a situação normativa contemporânea à análise da matéria pela Comissão, ocorrida em 8 junho de 2016. Naquela ocasião já haviam entrado em vigor tanto o EPD (2 de janeiro de 2016) quanto o novo CPC (18 de março de 2016), razão pela qual muitos dispositivos propostos no texto inicial do PLS já tinham restado prejudicados.

Além das adequações de técnica legislativa, as alterações mais relevantes propostas no substitutivo da CDH são: *i*) a previsão de que tanto a incapacidade absoluta por ausência de discernimento quanto a incapacidade relativa em razão de discernimento reduzido de forma relevante devam ser reconhecidas por decisão judicial, que leve em conta avaliação biopsicossocial (art. 3º, V e art. 4º II do CC); *ii*) a exigência da avaliação biopsicossocial como fundamento para a decisão do juiz de estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos (art. 1.768-B, § 2º do CC); *iii*) a previsão de legitimidade para promoção da curatela pelo Ministério Público nos casos em que a pessoa não tiver o necessário discernimento ou for incapaz de manifestar sua vontade (art. 1.768-A do CC), em substituição à referência, contida no texto original, aos casos de doença mental ou de deficiência que comprometam severamente o discernimento ou tornem a pessoa incapaz de manifestar a própria vontade (art. 1.769, do CC).

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência (art. 101, I) e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente, direito civil e processual (art. 101, II, *d*). De resto, o PLS nº 757, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.



Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 757, de 2015, pois *i*) incumbe à União legislar sobre direito civil e processual, bem como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme arts. 22, inciso I e 24, inciso XIV, da Constituição Federal; *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

No que tange ao mérito, os autores do projeto consideram que o EPD, ao reconhecer a plena capacidade civil das pessoas com deficiência, apresenta equívocos que podem gerar uma proteção insuficiente àqueles que precisam de apoio para praticar atos formais da vida civil. Consideram ainda que o novo CPC, por ter entrado em vigor depois do EPD, alterou tacitamente dispositivos dessa lei, gerando incongruências entre essas normas.

Entendemos que ambos os textos, tanto o original como o referido substitutivo da CDH, ainda que sob a justificativa de proporcionar maior proteção, reinauguram o tratamento da pessoa com deficiência como civilmente incapazes e outras práticas incompatíveis não só com o seu direito à igualdade e à dignidade, como também com disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIPD).

Como sabido, o EPD teve a finalidade de adequar o ordenamento jurídico às diretrizes e aos princípios da CIPD e seu Protocolo Facultativo. Tais documentos foram aprovados pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme



o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal – o que torna os seus preceitos equivalentes a emenda constitucional –, e promulgados por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Essa Convenção estatui que “as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.

Sendo assim, as alterações promovidas pelo EPD não decorreram de simples opção legislativa, mas da imprescindibilidade do estrito cumprimento do disposto na CIPD. Esta, por sua vez, além de determinar a observância, no plano interno, das suas normas, em face do seu caráter de norma constitucional, obriga o Brasil perante a comunidade internacional, uma vez que foi ratificada, sem ressalvas, pelo país.

Além disso, é possível perfeitamente conciliar o direito à capacidade com o apoio necessário, sem retrocessos em relação às normas brasileiras que já garantem benefícios às pessoas com deficiência.

Assim, se o PLS 757 receber uma redação compatível com o novo paradigma do direito fundamental à plena capacidade, uma vez aprovado, poderá harmonizar definitivamente os preceitos de nossas leis internas com a CIPD.

Trata-se, evidentemente, de uma tarefa hercúlea, que foi apenas iniciada com o EPD, mas, a exemplo de alguns países, é preciso que o Brasil promova uma revisão dos mais variados dispositivos de sua legislação (civil, penal, trabalhista entre outras), sob pena de continuar impossibilitado de dar integral cumprimento ao disposto na CIPD.

Por esse motivo, a presente Proposta de Substitutivo ao PLS 757, cuidadosamente estudada em conjunto com especialistas, a partir do princípio inarredável de reconhecimento do direito à plena capacidade civil das pessoas com deficiência, cuida de leis diversas, e não apenas do disposto nos Códigos Civil e de Processo Civil.



O rompimento entre deficiência e incapacidade decorre essencialmente do princípio da dignidade da pessoa humana, à qual são inerentes a autonomia individual e a liberdade de fazer as próprias escolhas. Trata-se do direito humano à capacidade civil, que está em consonância com os princípios da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, da igualdade de oportunidades e da acessibilidade.

As pessoas com deficiência também possuem o desejo de que suas escolhas sejam respeitadas. A CDPD, ao consagrar o reconhecimento da igualdade no campo da capacidade (artigo 12) e ao reconhecer, já no seu preâmbulo, “a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas”, albergou algo cuja necessidade era urgente para as pessoas com deficiência e seus familiares.

As tentativas presentes no PLS 757 de se retomar o critério da “ausência ou insuficiência de discernimento” (previsto na redação original do Código Civil), em detrimento do critério da “impossibilidade de manifestação de vontade” (eleito pelo EPD), representam um grave retrocesso no tocante ao direito de fazer as próprias escolhas. Sim, é possível que o discernimento de certas pessoas com deficiência seja bem diferente ou até questionável diante de padrões comuns, mas isto não significa que o discernimento não exista e que a vontade manifestada possa ser ignorada.

Mesmo nos casos onde a curatela é indicada (para pessoas com total impossibilidade de manifestação de vontade), ela deve ser utilizada de modo que se demonstre que as decisões são tomadas levando-se em conta os desejos e a história pretérita do curatelado. É por conta dessa necessidade de respeito à sua eventual vontade, que ele foi considerado pelo EPD como “relativamente incapaz”, mesmo que, na prática, pela grave condição do curatelado, o curador deva praticar sozinho os atos. Outra interpretação, admitindo-se que o curador é livre para praticar atos sem necessidade de justificativa compatível com a vontade do curatelado, fará com que ocorra a total substituição da vontade do curatelado pela vontade do curador, o que fere os princípios acima citados e já foi severamente criticado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).



Assim, uma boa legislação, respeitadora do direito à capacidade e da vontade da pessoa com deficiência, mas que lhe ofereça apoios que não sejam absolutamente substitutivos para o exercício dessa capacidade, é a que atenderá ao novo paradigma. Uma legislação como essa é perfeitamente possível de ser construída. Aliás, é o que já vem ocorrendo no Brasil, onde algumas normas já vêm sendo alteradas para afastar a necessidade de decretos de “incapacidade” para o acesso a benefícios legais.

Pelo exposto, faz-se necessária a integral adoção no âmbito interno do paradigma da plena capacidade civil, conforme apresentado neste substitutivo.

De acordo com o texto que ora se apresenta, deve ser mantida a revogação do artigo 3º, do Código Civil pelo EPD, pois as pessoas com ou sem deficiência não podem ser incluídas no conceito de absolutamente incapazes, mesmo que não possam expressar a sua vontade, tendo em vista que o direito à capacidade plena, ainda que moral, é um direito humano fundamental.

A redação do art. 4º, do Código Civil, constante do EPD, também está correta, pois é respeitadora do princípio da igualdade, já que parte de um critério objetivo, qual seja, a possibilidade de manifestação ou não de vontade, não mais se admitindo a possibilidade de julgamento da qualidade do discernimento. Por outro lado, a qualificação como relativamente incapaz demonstra que o curador deve sempre considerar a vontade potencial da pessoa curatelada, justificando, sempre que necessário, que seus atos estão alinhados com ela.

Mesmo mantidos os arts. 3º e 4º, conforme aqui exposto, faz-se necessária uma ampla revisão da legislação civil, tanto material quanto processual, pois ambas ainda se utilizam com frequência de termos como “incapacidade”, “interdição” e seus derivados, que possuem uma carga histórica muito negativa para as pessoas com deficiência e seus familiares.

Por outro lado, os procedimentos de tomada de decisão apoiada e de curatela, mesmo após o EPD, estão disciplinados no Código Civil.



Sendo assim, neste Substitutivo, foi adotada a técnica equivalente à utilizada na proposta de redação original do Código de Processo Civil (que fazia referência apenas à curatela), concentrando-se a disciplina processual de ambos na legislação processual e reservando-se para o Código Civil apenas os aspectos de direito material relativos aos dois institutos.

Outro ponto que merece especial destaque é o fato de que o PLS 757 determina que a tomada de decisão não será averbada, mas que seriam inválidos os atos praticados sem a presença do apoiador, que estiverem abrangidos no termo. A justificativa para essa disposição seria preservar os direitos à imagem e à dignidade da pessoa com deficiência, porém, na verdade o que ela provoca é a transformação da tomada de decisão apoiada em um procedimento sem qualquer valor jurídico. E o que é pior: gerará uma total insegurança jurídica para a prática de atos com pessoas com deficiência.

Na verdade, uma vez tendo optado pelo procedimento de tomada de decisão apoiada, é porque existe consenso de que a pessoa apoiada possui certa vulnerabilidade. Assim, para a segurança de terceiros e para que não se gere uma desconfiança frequente sobre a possibilidade ou não de ser a pessoa com deficiência apoiada, é que se faz necessário o registro ou averbação. Repita-se: a dúvida poderá gerar um empecilho para as pessoas com deficiência que não optaram pela tomada de decisão apoiada.

O PLS 757 prevê a repristinação de vários dispositivos do Código Civil que foram revogados pelo Código de Processo Civil. A repristinação expressa é uma boa alternativa, mas, como já afirmado anteriormente, a melhor técnica indica que a revogação de tais dispositivos que cuidavam de aspectos processuais estava correta.

Finalmente, como já mencionado, este projeto não cuida apenas das alterações legislativas que se fazem necessárias na legislação civil e processual civil, mas prevê uma seleção de leis e respectivos dispositivos, já com proposta de redação, para adequação de sua terminologia ultrapassada e para garantir que as pessoas submetidas à tomada de decisão apoiada homologada judicialmente sejam tão protegidas legalmente quanto as sujeitas a curatela.



III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, DE 2015

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para harmonizá-los com as diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade harmonizar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Consolidação das Leis do



SF/17424.00754-09

Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com as diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 2º A Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser denominada “**Das Pessoas Sujeitas a Curatela**”.

Art. 3º Os arts. 1.775, 1.781, 1.782 e 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro que venha a ser declarado relativamente incapaz.

.....” (NR)

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com as restrições previstas nesta Seção.” (NR)

Art. 1.782. A curatela das pessoas previstas no inciso V do artigo 1.767 somente as privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.” (NR)

Art. 1.783-A. As pessoas com deficiência intelectual ou mental que conseguem exprimir a sua vontade, por qualquer meio, podem formular pedido judicial de tomada de decisão apoiada, elegendo como apoiadores pelo menos 02 (duas) pessoas idôneas.

.....

§ 4º Os negócios e os atos jurídicos praticados pela pessoa apoiada, sem a participação dos apoiadores, bem como suas decisões em geral, terão validade e efeitos sobre terceiros, desde que não abrangidos na sentença que homologa o termo de tomada de decisão apoiada.

.....” (NR)



Art. 4º O art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A, 2º-A e 3º-A:

“Art. 1.783-A

§ 1º-A Os apoiadores devem ser pessoas com as quais a pessoa com deficiência mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 2º-A O apoio será exercido nos limites e condições acordados entre a pessoa apoiada e apoiadores, constantes de termo homologado judicialmente.

§ 3º-A Não será deferida a tomada de decisão apoiada apenas nas hipóteses de absoluta e permanente impossibilidade de manifestação de vontade.

.....” (NR)”

Art. 5º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1.781-A. A curatela das pessoas de que trata o art. 1.767 observará ainda o que se segue:

I - no caso de pessoas com deficiência, é necessário que também apresentem as condições previstas nos incisos I, III ou V do art. 1.767;

II - constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado e aplicada, sempre que possível, a tomada de decisão apoiada;

III - deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível;

IV - obriga os curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como a motivação dos atos praticados de maneira a demonstrar que estão alinhados com a vontade potencial do curatelado;

V - afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando direitos ao próprio



corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto;

VI - não pode ser exigida para a emissão de documentos oficiais.”

“**Art. 1.782-A.** A curatela das pessoas previstas no inciso III do artigo 1.767 exige do curador a demonstração anual de que tratamentos específicos e terapêuticos, não compulsórios, estão sendo ofertados.”

Art. 6º A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser denominada “**Da Curatela do Nascituro (NR)**”.

Art. 7º A Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a ser denominada “**Da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela (NR)**”.

Art. 8º Os arts. 747, 755 e 757 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 747.** Os pedidos de tomada de decisão apoiada e de curatela são procedimentos destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade para apoio ao exercício da capacidade civil e salvaguarda.

§ 1º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa com deficiência intelectual ou mental que necessite do apoio de que trata o art. 1783-A do Código Civil, com indicação expressa de pelos menos 02 (duas) pessoas aptas e idôneas a lhe prestarem apoio para a prática de atos da vida civil.

§ 2º O pedido de curatela destina-se às pessoas indicadas no artigo 1.767 do Código Civil e poderá ser requerido:

- I - pelos parentes;
- II - pelo cônjuge ou companheiro;
- III - pela própria pessoa e
- IV - pelo Ministério Público.



§ 3º O Ministério Público somente promoverá o pedido de curatela mediante representação de pessoa interessada, inclusive profissional com atuação na área, nas seguintes hipóteses:

I - nos casos de deficiência intelectual ou mental em que a pessoa não consiga exprimir sua vontade por qualquer meio;

II - se não existir ou não promover o pedido de curatela alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do § 2º do art. 747;

III - se, existindo, forem menores ou relativamente incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do § 2º do art. 747. (NR)”

“**Art. 755.** Na sentença que deferir a curatela, o juiz nomeará curador, que poderá ser o próprio requerente, e fixará os limites da curatela, observando o disposto nos arts. 1.782 e 1782-A do Código Civil.

§ 1º Após a nomeação em sentença, o curador prestará compromisso de respeito aos direitos, aos interesses e vontade, ainda que potencial, da pessoa sob curatela.

§ 2º Havendo, ao tempo da curatela, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do curatelado, o juiz atribuirá essa guarda e responsabilidade a quem melhor puder atender aos interesses de ambos. (NR)”

“**Art. 757.** A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens de incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da curatela, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz e da pessoa sob curatela. (NR)”

Art. 9º O § 2º do art. 759 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 759.**

.....

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor assume a administração dos bens do tutelado e o curador agirá dentro dos limites da sentença que deferir a curatela. (NR)”

Art. 10. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 748-A.** Devem ser especificados, na petição inicial, os fatos que demonstram a necessidade de apoio ou de concessão da curatela no momento em que tais condições de vulnerabilidade se revelaram.

§ 1º O pedido deve ser instruído com avaliação biopsicossocial, para fazer prova das alegações, ou informada a impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º Juntamente com o pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar, ainda, termo em que constem:

- a) os limites do apoio a ser oferecido;
- b) as hipóteses de participação obrigatória dos apoiadores para a validade do ato;
- c) eventual prazo de vigência do acordo;
- d) os compromissos dos apoiadores quanto ao respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devam apoiar. (NR)”

“**Art. 749-A.** Recebido o pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela, o juiz deverá:

- I - justificada a urgência, nomear apoiadores ou curador provisórios;
- II - designar audiência na qual deverão comparecer a pessoa em situação de vulnerabilidade, seus potenciais apoiadores ou curadores, membro do Ministério Público e equipe multidisciplinar.

§ 1º Na audiência serão ouvidos todos os interessados e, especialmente, a pessoa a quem se destina o pedido de apoio ou salvaguarda, acerca dos seus hábitos, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares ou afetivos e sobre o que mais for imprescindível para verificar sua necessidade de apoio para tomada de decisões ou de curatela, devendo as perguntas e respostas serem reduzidas a termo.

§ 2º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

§ 3º Concluídas a tomada de depoimentos e as manifestações, o juiz:

- I - pronunciar-se-á sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, ouvidos o Ministério Público e os membros da equipe

multidisciplinar, homologando o termo respectivo, nos moldes em que apresentado com a petição inicial ou complementado na audiência; ou

II - aguardará, em caso de curatela, o prazo de impugnação previsto no art. 751.” (NR)

“**Art. 750-A.** Para a oitiva da pessoa em situação de vulnerabilidade, será observado o quanto segue:

I - não podendo a mesma deslocar-se, o juiz a ouvirá no local onde estiver;

II - é assegurado o emprego de recursos variados, inclusive de tecnologia assistiva, capazes de permitir a sua comunicação. (NR)”

“**Art. 751-A.** A pessoa a quem se destinar pedido de curatela poderá constituir advogado e, querendo, impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência prevista no artigo 749-A.

§ 1º Caso não ocorra a constituição de advogado, deverá ser nomeado curador especial idôneo que pode ser o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível, os quais poderão intervir como assistente, em qualquer hipótese.

§ 2º Em se tratando de pessoa com deficiência, a curatela não será deferida em caso de impugnação, ou em caso de possibilidade de manifestação de vontade, ainda que necessário o uso de recursos para a comunicação. (NR)”

“**Art. 752-A** Decorrido o prazo previsto no art. 751-A, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da presença de uma das condições previstas no art. 1.767 do Código Civil.

§ 1º A perícia deve ser realizada, de preferência, por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela, bem como eventuais medidas de proteção.

§ 3º Entre as medidas de proteção podem ser incluídos:

- a) acompanhamento periódico por órgãos de assistência social;
- b) previsão de prazos breves para a revisão dos termos da curatela, ocasião em que poderá ser mantida, extinta, ou, no caso de pessoas com deficiência intelectual ou mental, convertida em tomada de decisão apoiada. (NR)”

“Art. 756-A A sentença que homologar a tomada de decisão apoiada ou que deferir a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local 1 (uma) vez, e no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da pessoa apoiada ou curatelada, de seus apoiadores ou curadores, os limites do apoio ou da curatela.

§ 1º Se o apoiador ou curador agirem com negligência, exercerem pressão indevida ou não adimplirem as obrigações assumidas, poderá a própria pessoa interessada ou qualquer outra pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 2º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador ou curador e nomeará, ouvida, se possível, a pessoa e se for de seu interesse, terceiro para prestação de apoio ou exercício de curatela.

§ 3º O apoiador ou curador pode solicitar ao juiz, a qualquer tempo, a exclusão de suas funções, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 4º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, devendo ser dada ao fato a mesma publicidade prevista no art. 756, cancelando-se a respectiva averbação.

§ 5º Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 6º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo próprio curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos do pedido original, hipóteses em que:

a) o juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do curatelado e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo;

b) acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 756-A, cancelando-se a respectiva averbação;

c) se não for caso de levantamento da curatela, mas de sua flexibilização, os seus limites poderão ser revistos a qualquer tempo;

d) tornando-se possível ao curatelado a manifestação da vontade, será propiciada, a qualquer tempo, a conversão da curatela

em tomada de decisão apoiada, nas hipóteses de deficiência intelectual ou deficiência mental. (NR)”

“**Art. 763-A.** Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto no art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”

Art. 11. Os arts. 26 e 97 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 26.** É isento de pena o agente que se encontrava, ao tempo da ação ou da omissão, em situação que lhe impeça de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§1º A pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§2º Não se aplicará o disposto no *caput* quando o próprio indivíduo der causa, de forma voluntária ou culposa, à situação que lhe impeça de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento. (NR)”

“**Art. 97.** Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação, na forma do art. 26. Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º A internação ou tratamento ambulatorial será por tempo determinado, com possibilidade de prorrogação, e se especificará a forma como será feito o acompanhamento da pessoa internada, para avaliação de sua situação.

§ 2º A perícia multidisciplinar realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado, que deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos e será repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se assim o determinar o juiz da execução.

§ 3º A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência da situação que ensejou a aplicação da medida.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos, sendo assegurada, em qualquer hipótese, a prévia manifestação do agente. (NR)”

Art. 12. O art. 477 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12 :

“**Art. 477.....**

.....

§ 11. É lícito à pessoa com deficiência intelectual ou mental firmar recibo pelo pagamento dos salários.

§ 12.. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, poderá a pessoa com deficiência mental ou intelectual dar, com assistência de seus responsáveis legais ou apoiadores, quitação ao empregador pelo recebimento dos haveres laborais, bem como da indenização que lhe for devida.”

Art. 13. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 529-A:

“**Art. 529-A.** O trabalhador com deficiência intelectual que possa exprimir a sua vontade, na forma do art. 1783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, poderá ser investido em cargo de administração ou representação econômica ou profissional, observadas as demais condições dos arts. 529 e 530 desta Lei.”

Art. 14. Os arts. 29, 92 e 93 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.....**

.....

V- as curatelas e as tomadas de decisão apoiadas.

..... (NR)”

“**Art. 92.** As curatelas e as tomadas de decisão apoiadas serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 89, salvo na hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

I - data do registro;

II - nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do curatelado ou apoiado, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III - data da sentença, nome do juiz e juízo em que foi proferida;

IV - nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador ou apoiadores;

V - nome do requerente da curatela e causa de pedir;

VI - limites da curatela;

VII - lugar onde se encontrar internado o curatelado ou apoiado. (NR)”

“**Art. 93.** A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório para registro de ofício, se o curador, apoiadores ou promoventes não o tiverem feito dentro de 8 (oito) dias.

.....(NR)”

Art. 15. Os arts. 45 e 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 45.**

.....

§ 3º O consentimento de que trata este artigo deve ser dado inclusive por pessoas com deficiência. (NR)”

“**Art. 112.**

.....

§ 4º Em relação aos adolescentes com deficiência:

I - a internação será utilizada em casos excepcionais, não será perene e deverá passar por revisões periódicas que avaliem a situação do adolescente, a fim de se avaliar a possibilidade de sua reinserção social;

II – a avaliação da situação do adolescente se dará com base em laudo multidisciplinar;

III – todo o apoio necessário deverá ser provido de forma a possibilitar a manifestação do adolescente. (NR)”

Art. 16. O art. 197-A da Lei nº. 12.010, de 03 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 197-A.**

.....

Parágrafo único. Em caso de pessoa com deficiência, os atestados a que se refere o inciso IV deverão abranger um exame de natureza psicossocial a ser realizado por equipe multidisciplinar, a fim de avaliar se, independentemente da deficiência, a pessoa que pretende adotar dispõe das habilidades necessárias para tanto. (NR)”

Art. 17. O art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 4º**

.....

§ 3º São assegurados à pessoa com deficiência todos os meios e suportes necessários para que tenha acesso aos serviços notariais e de registro e para que possam manifestar adequadamente sua vontade e interesses. (NR)”

Art. 18. O art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 8º**

.....

§ 3º São assegurados à pessoa com deficiência todos os meios e suportes necessários para que possa manifestar em juízo sua vontade e interesses. (NR)”

Art. 19. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I- os §§ 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II- os arts. 748, 749, 750, 751, 752, 753, 756, 758 e os incisos I e II e o § 3º do art. 755 da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015;

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17424.00754-09